



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.190 - SP (2011/0223265-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : W M DOS S
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E OUTRO(S) -
SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
DANIELA CRISTINA VOLPATO ALVES - SP252179
AGRAVADO : T R F (MENOR)
REPR. POR : M DAS G F
ADVOGADO : ROSELY BERMUDEZ ANTIQUEIRA - SP086467

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE JULGADA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. EXAME DE DNA NÃO REALIZADO À ÉPOCA EM VIRTUDE DE SUA NÃO DEMOCRATIZAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. INTERESSES ENVOLVIDOS. PREVALÊNCIA DA VERDADE REAL. POSSIBILIDADE.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Nos termos da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a relativização da coisa julgada nos casos em que a ação de reconhecimento de paternidade foi julgada improcedente por insuficiência de provas, em virtude da não realização do exame de DNA, tendo em vista os interesses e direitos envolvidos, visto que, nas ações de estado, como as de filiação, deve-se dar prevalência ao princípio da verdade real.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.190 - SP (2011/0223265-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por W M DOS S, em face de decisão de fls. e-STJ 791/795, em que neguei provimento ao recurso especial.

Sustentou a parte agravante, em breve síntese, que não é possível relativizar a sentença de improcedência já transitada em julgado, visto que existente à época exame de DNA.

A parte agravada, regularmente intimada às fls. 813 e-STJ, não se manifestou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.190 - SP (2011/0223265-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Como salientado, é consolidada na jurisprudência pátria a possibilidade de relativização da coisa julgada nos casos em que a ação de reconhecimento de paternidade foi julgada improcedente por insuficiência de provas, em virtude da não realização do exame de DNA, tendo em vista os interesses e direitos envolvidos, visto que, nas ações de estado, como as de filiação, deve-se dar prevalência ao princípio da verdade real, admitindo-se a relativização ou flexibilização da coisa julgada.

Da análise dos autos, verifico que o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento acima demonstrado, consoante se depreende do seguinte trecho (fls. 532/538 e-STJ):

“3. A extinção do processo, sem apreciação do mérito, não pode prevalecer.

Na idêntica ação precedente, sem peremptório afastamento da paternidade, o fundamento da improcedência pronunciada foi a insuficiência de provas (fls. 62/66).

(...) Merecendo afastada a extinção do processo assim decretada em primeiro grau, cabe, desde logo, o julgamento do mérito, tal qual o permite a regra do art. 515, § 30, do CPC.

A prova oral, no seu conjunto, confirmou que, em período coincidente com a da concepção, o apelado manteve estreito relacionamento amoroso com a mãe do autor.

Ademais, na ação de investigação de paternidade anteriormente ajuizada, foi realizado exame hematológico pelo sistema H.L.A., Superior Tribunal de Justiça concluindo-se, então, que "A PATERNIDADE DE WILSON MÁXIMO DOS SANTOS, EM RELAÇÃO À THIAGO RODRIGO FERREIRA, FILHO DE MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA, NÃO PÔDE SER EXCLUÍDA PELOS SISTEMAS ABO, Rh, KELL-CELLANO, MNSS, DUFFY, KIDD e HLA, LOCI A e 6' (fls. 80/91).

Acresça-se a tudo que o réu, nesta ação, imotivadamente, evitou sujeitar-se à perícia genética. Na data designada, deixou de comparecer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nem seria preciso destacara importância dessa prova nos casos da espécie. Quando menos, até para confirmar eventual exclusão de paternidade, possibilidade deveras decisiva para a sorte do litígio, máxime em face da defesa então deduzida, essencialmente calcada na sua negativa.

Logo, a inegável recusa ao, exame, para o qual o réu nunca poderia ser constrangido, haveria de pesar-lhe como desfavorável presunção (RT 633/69; RJTJSP (Lex) 111/368, 111/350, 111/352, 112/1369), a mais robustecer a convicção de procedência da ação."

Em que pese a alegação de que já existia o exame de DNA à época, saliento que, à época em que ajuizada a primitiva ação, esse meio de prova ainda não se encontrava democratizado, não estando ao alcance da grande maioria da população a sua realização.

Observo que o próprio agravante informa que na época da instrução da primeira ação, "em meados de 1997, o exame de DNA já estava disponível - inclusive já tramitava projeto de lei que dispunha sobre a obrigatoriedade de realização do exame de DNA na rede hospitalar pública desde o ano de 1996 - e o Agravante não se recusou à realização do Exame Pericial Sanguíneo, submetendo-se à averiguação técnica requerida pelo então autor da demanda, ora Agravado." (e-STJ fl. 800).

Realmente, no caso, não houve recusa à colheita de sangue na primeira ação. Foram feitos os exames de sangue então disponíveis para a grande maioria da população que não tinha condições de arcar com o notoriamente elevado custo do exame de DNA à época, tendo o resultado do exame dos SISTEMAS ABO, Rh, KELL-CELLANO, MNSS, DUFFY, KIDD e HLA, LOCI A e 6' sido não excludente da filiação (fis. 80/91).

Da leitura da inicial, verifica-se que as partes não possuem situação econômica abastada. A recorrida litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Evidentemente, portanto, o exame de DNA não foi realizado na primeira ação porque não era acessível à maioria da população. Não foi por desídia de nenhuma das partes.

A não submissão ao DNA, o qual seria realizado gratuitamente pelo IMESC, deu-se no curso da presente ação, conforme se verifica da sentença e do acórdão recorrido.

Observo, portanto, que a Corte estadual, ao analisar os depoimentos testemunhais, bem como em face da recusa do ora recorrente em se submeter ao exame de DNA, democratizado somente à época da presente ação, entendeu por estar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada a paternidade e, assim, reconhecer a filiação. É o que estabelece, inclusive, a súmula nº 301, do STJ:

“Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.”

Assim se manifesta a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. COISA JULGADA. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONTRARIEDADE COM JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DAS CORTES SUPERIORES. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NOTÓRIO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal, sedimentou seu entendimento no sentido da relativização da coisa julgada em ações de investigação de paternidade em que não foi possível a realização do exame de DNA, quando o referido meio ainda não havia sido democratizado. Precedentes.

2. O notório dissídio foi suficientemente demonstrado, comprovando-se a contrariedade do acórdão recorrido com o posicionamento dominante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1516863/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXAME DE DNA. COISA JULGADA. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nas ações de estado, como as de filiação, deve-se dar prevalência ao princípio da verdade real, admitindo-se a relativização ou flexibilização da coisa julgada.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.889/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 16/12/2011, reconheceu a repercussão geral da questão e, no mérito, consolidou o entendimento de que "deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo".

3. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência da Corte estiver no mesmo sentido do acórdão embargado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1201791/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/11/2014)

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE. 1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova.

2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo.

3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. 4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada.

5. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 363889, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 15-12-2011 PUBLIC 16-12-2011 RTJ VOL-00223-01 PP-00420)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0223265-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.284.190 / SP**

Números Origem: 1236594720038260000 14042003 200900564913 5199494 5199494003
5830020031236597

EM MESA

JULGADO: 29/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W M DOS S
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E OUTRO(S) - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
DANIELA CRISTINA VOLPATO ALVES - SP252179
RECORRIDO : T R F (MENOR)
REPR. POR : M DAS G F
ADVOGADO : ROSELY BERMUDEZ ANTIQUEIRA - SP086467

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : W M DOS S
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E OUTRO(S) - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
DANIELA CRISTINA VOLPATO ALVES - SP252179
AGRAVADO : T R F (MENOR)
REPR. POR : M DAS G F
ADVOGADO : ROSELY BERMUDEZ ANTIQUEIRA - SP086467

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.